



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.524 - DF (2010/0033456-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GEVANES GLEYKSON PAZ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE GENÉRICA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o encarceramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

3. No caso, o magistrado de primeiro grau ateve-se à gravidade genérica do crime, não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. É bem verdade que a decisão que indeferiu a liberdade provisória invocou o **modus operandi** da infração como elemento denotador da exigência de garantia da ordem pública. Ocorre que a análise dos autos revela que as circunstâncias em que cometido o crime em questão não extrapolaram a órbita comum do tipo, tanto que, na sentença, a pena-base dos acusados fora fixada no mínimo legal, estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, com extensão dos efeitos ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão ao corréu Jefferson Oliveira do Vale, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.524 - DF (2010/0033456-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em benefício de Gevanes Gleykson Paz da Costa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que denegou a ordem lá deduzida.

Dos autos se colhe que o paciente e o corréu Jefferson Oliveira do Vale foram presos em flagrante em 28/9/09 e denunciados por roubo circunstanciado, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória.

Sobreveio sentença condenando-os a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo mencionado delito, negado o apelo em liberdade.

Sustenta a impetração que o paciente tem direito de recorrer solto, tanto por não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, como porque manutenção da prisão seria incompatível com o regime semiaberto estabelecido na sentença.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.524 - DF (2010/0033456-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente Gevanes Gleykson Paz da Costa e o corréu Jefferson Oliveira do Vale foram presos em flagrante em 28/9/09 ao subtraírem de duas pessoas, mediante ameaça com emprego de arma de brinquedo, uma pochete, documentos, chaves, um aparelho MP3, um celular e dez reais em espécie.

O pedido de liberdade provisória foi assim indeferido:

Os autos tratam de pedido de liberdade provisória, no qual os requerentes alegam que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Ao final, pleiteiam o deferimento do pedido de a expedição de alvarás de soltura.

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido.

É o necessário a relatar. FUNDAMENTO. DECIDO.

O pedido não merece ser acolhido, pois no auto de prisão em flagrante encontramos os suficientes indícios de autoria e materialidade, mormente pelo fato de já existir denúncia oferecida e recebida em juízo.

Analizando detidamente o caso, ao contrário do que alega a nobre defesa, estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

Com efeito, os requerentes praticaram crime de roubo intimidando as vítimas, levando-nos a crer que se soltos forem, cometerão novos atos - ocorrendo assim, prejuízo à ordem pública.

É sabido que no momento que o indivíduo se propõe a expropriar bens de terceiros à força, demonstra que não tem mais nada a perder.

Assim, analisando os bens em conflito, tenho que deve a garantia da ordem pública ser reservada em detrimento da liberdade dos requerentes, pois referida garantia também deve ser considerada como medida de cautela.

"No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, RT, 7ª Ed., p. 1193/1194).

A conduta do requerente de roubar em unidade de desígnios é uma atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, que deve apresentar uma resposta à sociedade que tanto clama.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, as vítimas foram abordadas e mantidas sob ameaças em via pública, em frente ao local em que residem, ou seja, além de expropriar bens a força, os requerentes não se intimidam em abordar pessoas de bem no local em que residem, pouco se importando com o fluxo de pessoas no local.

O Poder Judiciário deve apresentar medidas enérgicas à sociedade, para que sejam inibidos os atos como os praticados pelo requerente, devendo abandonar aquela máxima de que é inerte.

Neste sentido temos:

"é preciso encontrar o justo equilíbrio entre as duas aspirações, sob pena de se criar um mundo justo, mas inviável, em vez de uma sociedade eficiente, mas injusta, quando na realidade, é preciso conciliar a justiça e a eficiência" (Justilex, Ano II, agosto de 2003).

É sabido que há certa resistência, na doutrina e em parte da jurisprudência, em fundamentar o decreto de prisão cautelar na periculosidade do agente e na gravidade do delito, entretanto, tais argumentos são fatores a serem considerados, "data venia", não podem ser desprezados.

Ora, o "modus operandi" do crime perpetrado pelos requerentes é um fator que revela a gravidade do delito e a periculosidade de seu agente.

Sobre a gravidade do delito ser um fato relevante para a manutenção da segregação cautelar do requerente, temos:

"STJ. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só, a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. Precedentes STF (RSTJ 104/475)".

Por fim, a alegação de que os requerentes são primários e de bons antecedentes, por si só não conduzem ao deferimento do pleito, ou seja, não é razão para praticarem condutas ilícitas e permanecerem em liberdade.

No sentido de que bons antecedentes e primariedade não enseja a concessão da liberdade provisória, temos: (...)

Por fim, os Tribunais Pátrios têm decidido que a Prisão Cautelar, seja pelo flagrante ou por prisão preventiva, não fere o princípio da inocência, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 9. (...)

Portanto, a manutenção da prisão cautelar é constitucional e legal, caindo por terra quaisquer alegações em sentido oposto. (...)

Nestes termos estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, sendo que as alegações constantes deste pedido não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, ora perseguida.

Posto isso, com fulcro no entendimento acima, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Jefferson Oliveira do Vale e Gevanes Gleykson Paz da Costa, mantendo a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, sobreveio sentença condenando o paciente e o corréu a 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, por infração do art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

A prisão foi mantida nos seguintes termos:

Considerando que os denunciados permaneceram presos durante todo o curso da instrução criminal, nego-lhes o direito de recorrerem desta em liberdade, pois não vislumbro motivos para alterar tal situação.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Como se pode notar, o magistrado de primeiro grau ateu-se, na verdade, à **gravidade genérica** do crime, não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

É bem verdade que a decisão que indeferiu a liberdade provisória invocou o **modus operandi** da infração como elemento denotador da exigência de garantia da ordem pública. Ocorre que a análise dos autos revela que as circunstâncias em que cometido o crime em questão não extrapolaram a órbita comum do tipo, tanto que, na sentença, a pena-base dos acusados fora fixada no mínimo legal, estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

Nessa quadra, saliente-se também que a ameaça perpetrada pelos agentes fora levada a efeito com emprego de arma de brinquedo, daí não se evidenciando risco iminente à integridade física da vítima, não se olvidando que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados são primários.

Observem-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. REPERCUSSÃO SOCIAL. PRESUNÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER SOLTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Há constrangimento ilegal se o magistrado de primeira instância indeferiu a liberdade provisória do paciente apenas com base na gravidade genérica do crime de roubo, no clamor social por ele causado, na necessidade de citação pessoal do acusado e na possibilidade de intimidação de testemunhas. Tais fundamentos não se revelam idôneos para justificar a necessidade da medida extrema, ante a falta de qualquer elemento concreto dos autos, não se admitindo presumir que o paciente poderá intimidar testemunhas.

Ademais, a gravidade abstrata do delito e o aumento dos preços dos seguros também não se enquadram nos requisitos exigidos pela legislação de regência.

3. A expedição de mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, decorrente do julgamento da apelação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual.

(HC nº 89.665/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/3/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS. CONCESSÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente justificada a necessidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
- 2. O magistrado não teceu argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, uma vez que baseou-se tão-somente na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar.*
- 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Ordem estendida aos co-réu Marcos de Oliveira, com base no art. 580 do Código de Processo Penal.*
(HC nº 88.722/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/11/08)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO AO CRIME TENTADO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NO CLAMOR SOCIAL E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

- 1. A alegada negativa de autoria quanto à tentativa de homicídio é questão que demanda aprofundado exame de provas para o seu reconhecimento, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.*
- 2. A prisão cautelar não pode ser decretada se ausentes os motivos para a custódia preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, especialmente quando se trata de paciente primário e sem antecedentes criminais.*
- 3. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na repercussão/clamor social e em meras conjecturas acerca da periculosidade do paciente, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.*
- 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.*
(HC nº 132.222/SC, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 13/10/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a situação do corréu Jefferson Oliveira do Vale é idêntica à do paciente, pois, com ele, foi preso em flagrante e teve a liberdade provisória indeferida pelo mesmo provimento judicial. Condenados foram, na mesma sentença, a pena idêntica.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, com extensão dos efeitos ao corréu.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033456-4

HC 163524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020178049 20090111504540 20090111817226

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GEVANES GLEYKSON PAZ DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Jefferson Oliveira do Vale, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário